

Pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 542/22, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e no mérito pela aprovação do Projeto e do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GIL CUTRIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N ° 542/22

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privadas quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente bem como permite a contratação de profissional habilitado para execução do serviço

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para não considerar crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de providências em face da possibilidade de ocorrência de acidente, bem como permite a contratação de profissional habilitado para execução do serviço

Art. 2º O art. 49 da Lei n ° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 49.....

§ 1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente, devidamente atestado por profissional habilitado, considerando tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.
”(NR)

Art. 3º o requerimento para permissão de poda ou corte será instruído com laudo de empresa ou profissional habilitado.

Parágrafo único: expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado, para efetuar a poda ou o corte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação” (NR)

Plenário da Câmara dos Deputados em de de 2022.

Deputado GIL CUTRIM

Relator

